

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO DA 21ª CÂMARA ESPECIALIZADA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**URGENTE: NECESSÁRIA LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DAS AGRAVANTES, A FIM DE VIABILIZAR A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES.**

Proc. nº 2602540-95.2023.8.13.0000

**123 VIAGENS E TURISMO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ART VIAGENS E TURISMO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificadas nos autos do presente Agravo Interno, vêm, por seus advogados, expor e requerer o que segue.

#### **SÍNTESE DA DEMANDA**

1. Trata-se de pedido de **novo levantamento, em favor das ora Agravantes, do saldo de R\$ 23.004.058,03 (vinte e três milhões e quatro mil e cinquenta e oito reais e três centavos)**, depositado pelo Banco do Brasil S.A. em conta vinculada à Recuperação Judicial de origem, a fim de que seja utilizado para o cumprimento das obrigações previstas no **doc. 1**, com posterior prestação de contas pelas Agravantes.

2. Relembre-se que esta DD. Relatoria já havia autorizado o levantamento pelas Agravantes de parte do valor depositado em juízo pelo Banco do Brasil – R\$ 23.516.504,81 (vinte e três milhões quinhentos e dezesseis mil quinhentos e quatro reais e oitenta e um centavos) –, para que fosse utilizado no cumprimento de suas

obrigações elencadas no documento de ID 5, conforme a r. decisão liminar proferida ao ID 13<sup>1</sup> do deste Agravo Interno, o que foi efetivamente realizado, tendo sido prestadas contas aos I. Peritos nomeados.

3. Esclarece-se, por oportuno, que o documento acostado ao ID 5 elencou despesas com vencimento até o dia 29/1/2024, razão pela qual ainda há pequeno saldo do primeiro levantamento a ser utilizado, sendo certo, entretanto, que as Agravantes contraíram novas obrigações desde então (como a necessidade de pagamento dos honorários dos I. Peritos por esta DD. Relatoria, por exemplo), pelo que se faz necessário o deferimento do presente pedido de levantamento do saldo remanescente depositado em conta judicial, a fim de fazer frente às despesas projetadas até maio/2024.

#### NECESSÁRIA LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DAS AGRAVANTES

4. Conforme se denota, embora tenha reconhecido expressamente na r. decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento de origem que os créditos detidos pelo Banco do Brasil, ora Agravado, decorrentes das CCBs n<sup>os</sup> 330.801.680, 330.801.685, 330.801.686 e 330.801.683 se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial<sup>2</sup>, esta DD. Relatoria entendeu prudente determinar que os valores ilegalmente amortizados pelo Agravado, por meio do resgate das aplicações no fundo de investimento em renda fixa RF LP CORP BANCOS, fossem depositados em conta vinculada à Recuperação Judicial, sob o argumento de que a Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional (“CPI das Pirâmides Financeiras”) teria emitido relatório<sup>3</sup>, no qual alegou a suposta prática de crimes contra a ordem econômica e

---

<sup>1</sup> “À luz do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de atribuição de efeito ativo requerido, autorizando o levantamento de até R\$ 23.516.504,81 (vinte e três milhões quinhentos e dezesseis mil quinhentos e quatro reais e oitenta e um centavos) em favor das agravantes do valor relativos às CCBs, que está depositado em conta judicial adstrita ao juízo recuperacional. A parte agravante, desde já, fica advertida que referido valor somente poderá ser utilizado para o cumprimento das obrigações constantes no documento n<sup>o</sup> 04 (evento 05), sob pena de responder criminal e civilmente por possível ilícito, e que ela deverá prestar contas mensalmente aos peritos já nomeados por este Juízo”.

<sup>2</sup> “Tem-se, portanto, que a CCB tem natureza de mera garantia, já que o seu pagamento, em regra, deve ser feito em dinheiro, sendo somente possível a utilização das quotas do Fundo de Investimento para amortização do saldo em caso de inadimplemento. **Logo, a princípio, referidos títulos de crédito possuem natureza concursal e se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (classe III – quirografária)**”. (g.n.)

<sup>3</sup> As Agravantes confiam na procedência de seu Agravo Interno, já que o referido relatório está equivocado, sendo certo que não poderia ser adotado como fundamento para decisões judiciais, seja pela falta de efetivo contraditório no âmbito de tal CPI e pela ausência do devido processo legal, seja pela abordagem enviesada

financeira pelos sócios das sociedades Agravantes a serem apurados na esfera penal competente.

5. Contudo, ao apreciar o pedido liminar formulado pelas Agravantes no presente Agravo Interno, ponderou, de um lado, a cautela de não liberar em favor destas os valores depositados pela instituição financeira por conta das conclusões da CPI com, de outro, a premente necessidade de manter a empresa e viabilizar o pedido recuperacional, concluindo ser pertinente liberá-los parcialmente, conquanto houvesse fiscalização judicial de sua utilização, *in verbis*:

“Quanto ao último ponto citado, cabe destacar que este momento de cognição sumária, bem como a limitação desta seara jurisdicional não permitem incursão aprofundada sobre as conclusões da CPI, sendo certo que elas servem apenas como balizas dentro de um vasto caderno processual destinado ao convencimento do magistrado para a prolação de decisões no âmbito da recuperação judicial requerida.

Nesta encruzilhada, afigura-se necessário fazer rigoroso juízo de ponderação entre os indícios revelados pela CPI das Pirâmides Financeiras e a premente necessidade de preservação da empresa, em especial no que se refere ao pagamento dos seus colaboradores.

Pois bem. Julgo que obstar referida liberação implicará, neste momento, em severo golpe no funcionamento da combatida empresa, podendo, inclusive, inviabilizar o pedido recuperacional.

A necessidade de liberação do dinheiro é evidente e autoexplicativa, sendo certo que a parte agravante logrou trazer documentos que, malgrado exijam minuciosa análise pelos órgãos competentes, têm o potencial de, ao menos, recomendar a liberação da citada verba.

Nesse ponto, insta acrescentar ter sido consignado anteriormente que a verba dos CCBs possui natureza concursal e se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, o que torna viável a autorização requerida neste momento, evidentemente limitada ao valor das próprias CCBs”.

6. O fato é que, em virtude da acertada r. decisão proferida por esta DD. Relatoria, as Agravantes obtiveram recursos suficientes (R\$ 23.516.504,81) para

---

contida em tal relatório, que ignorou os esclarecimentos, documentos e informações fornecidas pelas ora Agravantes aos nobres deputados que compuseram a referida CPI.

cumprir suas obrigações, nos exatos termos da planilha apresentada ao ID 5<sup>4</sup>, consoante prestação de contas realizada aos I. Peritos nomeados, tendo dado efetivo cumprimento às determinações desta DD. Relatoria, e viabilizando-se, assim, a Recuperação Judicial de origem.

7. Ressalta-se, no entanto, que novas obrigações das Agravantes precisam ser cumpridas, sendo imprescindível o acesso das Agravantes ao saldo de R\$ 23.004.058,03 (vinte e três milhões quatro mil cinquenta e oito reais e três centavos) – o qual, repita-se, foi depositado em conta vinculada à Recuperação Judicial por ter sido ilegalmente amortizado pelo Banco do Brasil –, a fim de que seja utilizado **exclusivamente** no cumprimento das seguintes despesas projetadas até maio/2024 – dentre elas, o pagamento parcial dos honorários fixados por esta DD. Relatoria ao I. Peritos nomeados –, com a devida prestação de contas aos I. Administradores Judiciais **(doc. 1)**:

Data / Classificação	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Total
Aluguel e Condomínio		R\$ 82.318,27	R\$ 82.318,27	R\$ 82.318,27	R\$ 82.318,27	R\$ 329.273,08
Benefício Assistência Médica e Odontológica		R\$ 228.000,00	R\$ 228.000,00	R\$ 228.000,00	R\$ 228.000,00	R\$ 912.000,00
Benefício Refeição		R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 800.000,00
Benefício Transporte	R\$ 15.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 215.000,00
Constatação Prévia	R\$ 1.000.000,00					R\$ 1.000.000,00
Consultorias Empresariais	R\$ 262.108,42	R\$ 234.900,00	R\$ 234.900,00	R\$ 234.900,00	R\$ 234.900,00	R\$ 1.201.708,42
FGTS		R\$ 210.000,00	R\$ 210.000,00	R\$ 210.000,00	R\$ 210.000,00	R\$ 840.000,00
INSS/IRRF impostos de pessoal		R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 4.800.000,00
IPTU	R\$ 17.200,00	R\$ 86.000,00				
ISSQN Retido		R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 1.000.000,00
Manutenção Predial / Segurança	R\$ 40.217,39	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 240.217,39
Mão de Obra Terceirizada	R\$ 60.966,03	R\$ 61.000,00	R\$ 61.000,00	R\$ 61.000,00	R\$ 61.000,00	R\$ 304.966,03
Salários		R\$ 1.884.000,00	R\$ 1.884.000,00	R\$ 1.884.000,00	R\$ 1.884.000,00	R\$ 7.536.000,00
Servidores		R\$ 1.139.706,50	R\$ 1.139.706,50	R\$ 1.139.706,50	R\$ 1.139.706,50	R\$ 4.558.826,00
Sistemas Informatizados Administrativos		R\$ 23.335,00	R\$ 23.335,00	R\$ 23.335,00	R\$ 23.335,00	R\$ 93.340,00
Sistemas Informatizados Recursos Humanos		R\$ 26.000,00	R\$ 26.000,00	R\$ 26.000,00	R\$ 26.000,00	R\$ 104.000,00
Sistemas Informatizados TI	R\$ 201.956,69	R\$ 699.000,00	R\$ 699.000,00	R\$ 804.000,00	R\$ 804.000,00	R\$ 3.207.956,69
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 1.597.448,53</b>	<b>R\$ 6.355.459,77</b>	<b>R\$ 6.355.459,77</b>	<b>R\$ 6.460.459,77</b>	<b>R\$ 6.460.459,77</b>	<b>R\$ 27.229.287,61</b>

8. Elucida-se, por oportuno, que o saldo a ser levantado da conta judicial (R\$ 23.004.058,03) não é suficiente para o cumprimento integral das

<sup>4</sup> Ainda há pequeno saldo não utilizado – mas que será em breve –, na medida em que a planilha apresentada pelas Recuperandas previa despesas até janeiro de 2024.

obrigações elencadas, que totalizam R\$ 27.229.287,61 (vinte e sete milhões e duzentos e vinte e nove mil e duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), ou seja, as despesas projetadas para os próximos meses superam o montante disponível na conta judicial em R\$ 4.225.229,58 (quatro milhões duzentos e vinte e cinco mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos). A referida diferença será devidamente paga por meio **(i)** do saldo ainda não utilizado decorrente do primeiro levantamento realizado pelas Agravantes (que tinha o objetivo de fazer frente a despesas projetadas até final do corrente mês de janeiro/2024, isto é, ainda não venceram integralmente); **(ii)** da redução dessas despesas em virtude das melhorias de *performance* por conta de ações estratégicas em curso; e **(iii)** das receitas obtidas pelas Agravantes em suas atividades (a sua operação permanece gerando caixa).

9. Assim, não há razões fáticas ou jurídicas para que as Agravantes sejam impedidas de levantar os recursos depositados em conta vinculada à Recuperação Judicial, na medida em que os valores amortizados pertencem exclusivamente às Agravantes, já que a r. decisão agravada, pelo menos em princípio, já considerou os créditos decorrentes das CCBs n° 330.801.680, 330.801.685, 330.801.686 (emitidas pela 123 Milhas) e da CCB n° 330.801.683 (emitida pela Art Viagens) sujeitos à Recuperação Judicial, a serem incluídos na Classe III - Quirografária.

10. Ademais, oportuno destacar que a medida em comento não representará qualquer prejuízo aos credores, sobretudo diante da fiscalização do Poder Judiciário acerca do uso de tais recursos.

## PEDIDO

11. Diante do exposto, dados **(i)** a urgência da questão evidenciada pela necessidade de manutenção de suas atividades (cumprimento das obrigações previstas no **doc. 1** com vencimento nos próximos meses) e **(ii)** a natureza dos valores depositados pelo Banco do Brasil em conta vinculada à Recuperação Judicial, os quais são decorrentes das amortizações ilegalmente realizadas pela referida instituição financeira, as Agravantes **requerem** liminarmente seja autorizado o levantamento do saldo de R\$ 23.004.058,03 (vinte e três milhões quatro mil cinquenta e oito reais e três centavos), cuja utilização, repita-se, será posteriormente objeto de prestação de contas

pelas Agravantes.

Termos em que, respeitosamente,  
P. deferimento.

São Paulo/SP, 10 de janeiro de 2024.

**Joel Luís Thomaz Bastos**  
OAB/SP 122.443

**Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes**  
OAB/MG 80.990

**Ivo Waisberg**  
OAB/SP 146.176

**Gilberto Gornati**  
OAB/SP 296.778

**Lucas Rodrigues do Carmo**  
OAB/SP 299.667

**Gabriela Mendes Maria**  
OAB/SP 347.644-A

**Rômulo Oliveira da Silva**  
OAB/SP 418.165

**Luiza Serodio Giannotti**  
OAB/SP 456.143